

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.670, DE 2019.

Acrescenta o art. 442-B à Consolidação das Leis do Trabalho e altera seu art. 468 para dispor sobre o trabalho multifuncional.

**Autor:** Deputado GLAUSTIN FOKUS

**Relator:** Deputado PAULO VICENTE CALEFFI

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.670, de 2019, altera o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e acrescenta o art. 442-B para dispor sobre o trabalho multifuncional.

Conforme argumenta o autor da proposição, as alterações são necessárias para *“atender a necessidade de regulação de atividade multifuncional, exercida por inúmeros empregados em face da nova organização do trabalho contemporâneo”*.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



O presente Projeto de Lei nº 5.670, de 2019, altera a Consolidação das Leis Trabalho (CLT) para acrescentar o art. 442-B e alterar o art. 468, ambos para por sobre o trabalho multifuncional.

Segundo a modificação proposta no art. 468 da CLT, não será considerado alteração unilateral do contrato de trabalho se o empregador alterar a atividade para multifunção nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Essa alteração revoga tacitamente a atual previsão a respeito do pagamento ou não de gratificação referente ao tempo de exercício na função objeto da alteração contratual, texto esse que foi inserido na CLT pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

Já a proposta do art. 442-B prevê que a *“relação de emprego será admitida no contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função como por multifuncionalidade”*. O dispositivo ainda diz que *“não será exigido do empregado contratado por multifuncionalidade o desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal, nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho”*.

Desde a sanção, em 2017, da supracitada Lei da Reforma Trabalhista, já existe na CLT um art. 442-B que prevê que a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no conceito expresso nesta Consolidação.

Pelo observado na Justificativa do presente projeto de lei, o objetivo não é suprimir essa previsão do atual art. 442-B da CLT, e sim, acrescentar mais uma determinação, com *“a previsão de que a relação de emprego possa ser admitida no contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função como por multifuncionalidade”*. Portanto, é necessário um ajuste no dispositivo proposto, que passará a ser o art. 442-C.

No que tange ao mérito em si, a proposta moderniza as relações de trabalho ao atender a necessidade de normatização do contrato por multifuncionalidade ou predominância de função, decorrente do avanço das novas formas de produção, que exigem de empregadores e empregados adaptação às novas exigências de mercado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Visando a produtividade, uma nova forma de organização da força de trabalho pode exigir do empregado o desempenho de mais de uma função, com a consequente superação do atual modelo em que o foco é a execução exclusiva de uma parte do processo de produção pelo empregado. Esse novo modelo de contratação que o projeto de lei propõe visa reduzir custos e otimizar as atividades empresariais, beneficiando especialmente as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que é muito louvável como iniciativa.

No prazo regimental, foi apresentada uma proposta de emenda do Dep. Eli Corrêa Filho (DEM/SP), que por seguir na mesma linha de raciocínio que neste Voto tenho exposto, voto pela aprovação da emenda, na forma do Substitutivo que ora apresento, tendo em vista ter recebido também contribuições muito pertinentes da Confederação Nacional da Indústria (CNI), no qual nesta oportunidade, aproveito para prestar meus agradecimentos por enriquecer ainda mais a proposta do ilustre autor.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.670, de 2019, e da Emenda 01 apresentada, conforme o Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2021.

**Deputado PAULO VICENTE CALEFFI**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.670, DE 2019.

Acrescenta o art. 442-C à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o trabalho multifuncional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir e alterar dispositivos dispondo sobre o trabalho multifuncional.

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 442-C. A relação de emprego será admitida no contrato individual de trabalho tanto por especificidade ou predominância de função como por multifuncionalidade.”

**Art. 3º** O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 468. ....  
.....

§3º É lícita a alteração do contrato de trabalho para contrato por multifuncionalidade, nos termos do art. 442-C, e vice-versa, a qualquer tempo, não sendo considerada alteração unilateral prejudicial ao empregado.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2021.

**Deputado PAULO VICENTE CALEFFI**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213571850500>



\* C D 2 1 3 5 7 1 8 5 0 5 0 0 \*